



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 591

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Vila Valério, no âmbito da Educação Básica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se por:

I- Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II- Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais do magistério ou da educação, titulares do cargo de Professor, do Ensino Público Municipal;

III- Professor: profissional da educação ou do magistério, com funções de magistério:

a) em função de docência;

b) em função de natureza técnico-pedagógica/suporte pedagógico.

IV- funções de magistério: as atividades de docência e de natureza técnico-pedagógica/suporte pedagógico direto à docência, desempenhadas nas unidades escolares ou em outras unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, compreendendo a regência de classe, gestão escolar, planejamento escolar, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas na rede municipal de ensino;

V- servidor público: ou servidor, a pessoa que oficialmente exerce cargo público ou função gratificada e que seja remunerado pelos cofres públicos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI- cargo público: ou cargo, a mais simples, permanente e indivisível unidade de ocupação funcional, criada por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

a) cargo público de provimento efetivo: ou cargo efetivo, o ocupado definitivamente por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;

VII- função gratificada: a vantagem associada ao vencimento de um servidor, criada para atender a encargos que não constituem atribuições próprias do seu cargo;

VIII- classe: o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IX- carreira: o agrupamento de classes da mesma profissão ou de atribuições da mesma natureza, escalonados segundo a hierarquia do serviço, observando-se o grau de complexidade, responsabilidade, habilitação e que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional do profissional da educação;

X- plano de carreira: o conjunto de princípios e normas que:

- a) disciplinam a carreira;
- b) correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e remuneração;
- c) estabelecem critérios para promoções na carreira ou cargo efetivo.

XI- promoção funcional: a passagem do profissional do magistério de um nível de habilitação para outro superior, dentro da mesma classe;

XII- progressão: a elevação do profissional do magistério à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence;

XIII- nível: unidade básica da estrutura da carreira que corresponde à maior habilitação adquirida pelo profissional do magistério, independente da classe a que pertence e do âmbito de atuação e que determina o valor do vencimento base;

XIV- referência: símbolo numérico em arábico indicativo do valor do vencimento-base, fixado para o cargo que representa o crescimento funcional do profissional do magistério na carreira;

XV- vencimento - base: o piso salarial do profissional do magistério pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação e à referência, independente do âmbito de atuação em que exerça suas funções, considerando a jornada de trabalho e sobre o qual incide o cálculo das vantagens conforme Anexo I;

XVI- código de identificação: a caracterização dos cargos do quadro do magistério;

XVII- jornada de trabalho: o tempo, em horas semanais ou mensais, em que o profissional do magistério fica à disposição do trabalho. Na atividade docente, além do tempo em sala de aula, inclui o período dedicado ao planejamento e à realização de atividades extraclasse;

XVIII- hora-aula: correspondente a qualquer atividade programada, incluída na proposta pedagógica da escola, com frequência exigível e efetiva orientação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

por professores, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

XIX- hora-atividade: a hora de trabalho do professor destinada à preparação e avaliação do trabalho diário, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola. Incluem trabalho individual do professor, como preparação de aulas e correção das tarefas dos alunos e trabalhos coletivos, reuniões administrativas e pedagógicas, estudos e atendimento aos pais;

XX- âmbito de atuação: o nível de ensino ou de gestão em que o profissional do magistério passa a ter exercício em virtude de concurso e de sua habilitação;

XXI- categoria funcional: o conjunto de classes escalonados de acordo com o campo de atuação.

### CAPÍTULO II

#### Dos Princípios Básicos

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I- a valorização do profissional do magistério, que pressupõe:

- a) a unidade do regime de trabalho;
- b) a manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo profissional do magistério, nos termos desta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;
- c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção na carreira, o mérito profissional, a formação continuada e o esforço pessoal do profissional, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;
- d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar, com eficiência, as atribuições do cargo efetivo de que é ocupante.

II- a humanização do serviço público, que pressupõe, no caso específico do Magistério, a garantia:

- a) da gestão democrática;
- b) do oferecimento de condições de trabalho adequadas à participação do profissional em atividades coletivas e decisórias;
- c) da observância do Plano de Desenvolvimento da Educação Pública Municipal e das respectivas Propostas Pedagógicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura e Organização da Carreira

### SEÇÃO I

#### Da Estrutura da Carreira

Art. 4º A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo desenvolvimento de funções de magistério que visam à consecução dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 5º. A Carreira do Magistério inicia-se com o provimento do cargo efetivo de magistério, através de concurso público, de provas e títulos, em conformidade com o que dispõe esta Lei ou norma dela decorrente.

*Parágrafo único.* Exigir-se-ão para o exercício do magistério público, as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 6º A estrutura da carreira do magistério compreende classes, níveis e referências.

### SEÇÃO II

#### Das Classes e dos Níveis

**Art. 7º** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 03 (três) classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida para os seus ocupantes, conforme se especifica:

- I- classe A – integrada pelos cargos de Professor “A”;
- II- classe B – integrada pelos cargos de Professor “B”;
- III- classe P – integrada pelos cargos de Professor “P”.

*Parágrafo único.* As classes constituem as unidades que permitem o crescimento profissional do servidor na carreira do magistério.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 8º** As classes de que trata o artigo anterior desdobram-se em níveis representados por algarismos romanos, e para cada nível é exigida uma habilitação profissional.

**Art. 9º** Os níveis constituem a linha de elevação funcional, em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:

I- nível I – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia para atuar em Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental ou formação específica para atuar nas séries finais do Ensino Fundamental, regulamentada nos termos da legislação vigente;

II- nível II – Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), regulamentada nos termos da legislação vigente;

III- nível III - Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, compreendendo programas de mestrado, regulamentada nos termos da legislação vigente;

IV- nível IV – Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, compreendendo programas de doutorado, regulamentada nos termos da legislação vigente;

**Art. 10.** Os níveis de que trata o artigo anterior desdobram-se em 36 referências, com suas respectivas subdivisões, identificadas por algarismos arábicos. A primeira referência do nível corresponde ao piso de vencimento.

**Art. 11.** A elevação do ocupante de cargo de magistério, nos níveis, far-se-á mediante comprovação de habilitação específica.

**Art. 12.** Ao profissional ingressante será atribuído o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida.

**Art. 13.** Os procedimentos administrativos para fins do disposto neste artigo serão objetos de regulamentação.

### SEÇÃO III

#### Do Código de Identificação

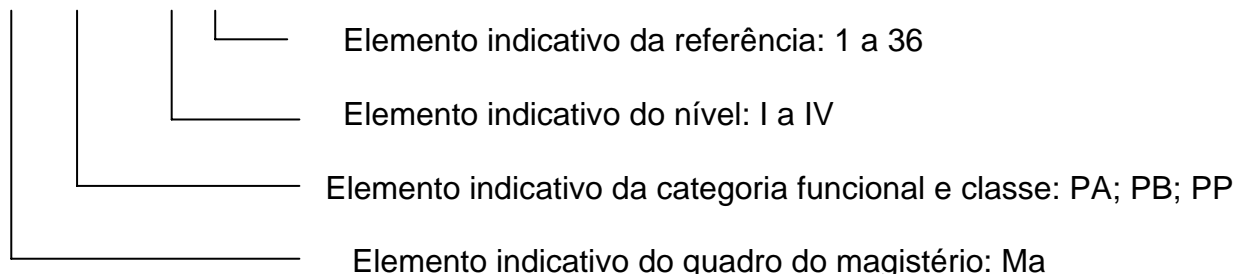
**Art. 14.** O código de identificação dos cargos do quadro do magistério é constituído dos seguintes elementos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XX XX XX XX



- I- 1º elemento: indicativo do quadro Magistério:Ma;
- II- 2º elemento: indicativo da categoria funcional e classe:
  - a) professor em função de docência: PA e PB;
  - b) professor em função de natureza técnico-pedagógica/suporte

pedagógico: PP.

- III- 3º elemento: indicativo do nível de I a IV.
- IV- 4º elemento: indicativo da referência de vencimento de 1 a 36.

**Art. 15.** O código de identificação do cargo é constituído por oito dígitos, separados por pontos, representados por letras maiúsculas e minúsculas do alfabeto, números romanos e arábicos.

### CAPÍTULO IV

#### Do Âmbito de Atuação

**Art. 16.** São consideradas áreas de atuação do profissional da educação:

- I- no âmbito da unidade escolar:
  - a) a Educação Infantil (creche e pré-escola);
  - b) o Ensino Fundamental;
  - c) o Ensino Médio;
  - d) a Educação Especial;
  - e) a Educação de Jovens e Adultos (EJA);
  - f) a Educação a Distância (EAD).
- II- administração do ensino no âmbito central.

**Art. 17.** Os professores em função de docência atuarão:

I- na Educação Infantil (creche e pré-escola), nas séries iniciais do Ensino Fundamental, na Educação Especial, na Educação de Jovens e Adultos, se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

portadores de formação em curso de licenciatura plena em pedagogia para as séries Iniciais do Ensino Fundamental;

II- nas séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, se portadores de formação em curso de licenciatura plena, respeitada a área de conhecimento ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de formação superior, nos termos da legislação vigente.

**Art. 18.** Para atuação em classes de Educação Especial, exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino, conforme disposto em normas específicas da lei vigente.

**Art. 19.** Para atuação na Educação de Jovens e Adultos, serão considerados os requisitos mínimos exigidos para a modalidade de ensino correspondente.

**Art. 20.** Para atuação na Educação à Distância, exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino.

**Art. 21.** Para atendimento a necessidades específicas, poderão atuar no âmbito da administração central, quando convocados, os professores das classes “A e B”, sem perda de direitos e vantagens pessoais e por tempo determinado, conforme Estatuto do Magistério Público Municipal.

**Art. 22.** Para atender a necessidades decorrentes das alterações estruturais da Secretaria Municipal de Educação, ou por conveniência do Ensino, os professores MaPA poderão atuar, em caráter excepcional e provisório, de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, desde que portadores de formação específica para o respectivo campo de atuação, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

*Parágrafo único.* Os detalhamentos das atribuições do cargo por classe e âmbito de atuação, constam do Anexo II da presente Lei.

**Art. 23.** Os profissionais da educação em função de natureza técnico-pedagógico/suporte pedagógico atuarão:

I- nas unidades escolares: na Educação Infantil, na Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio, na Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância, os portadores de curso de licenciatura de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação com habilitação em supervisão escolar, orientação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

educacional, administração ou gestão escolar e com pelo menos 2 (dois) anos de experiência docente;

II- na administração do ensino no âmbito central: os portadores de licenciatura de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração ou gestão escolar, inspeção escolar, com experiência em atividades de magistério de, no mínimo, 2 (dois) anos.

### CAPÍTULO V

#### Das atribuições dos Profissionais da Educação

**Art. 24.** São atribuições do Professor em função de docência: preparar, organizar as sequências didáticas, ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente da Educação Básica, no respectivo campo de atuação, observando-se o disposto nos incisos XVIII e XIX, do art. 2º, da presente Lei e as constantes do Anexo II e Anexo III.

**Art. 25.** São atribuições do professor em função de natureza técnico-pedagógica/suporte pedagógico:

I- no âmbito escolar:

a) administrar, planejar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar junto ao pessoal administrativo, ao Corpo Docente, Discente e Conselho de Escola;

b) planejar, orientar, acompanhar e avaliar a Proposta Pedagógica da unidade escolar.

II- no âmbito da administração central da Secretaria Municipal de Educação:

a) desenvolver estudos e diagnósticos sobre as realidades qualitativas e quantitativas da Rede Municipal de Ensino;

b) propor alternativas à tomada de decisão em relação às necessidades e prioridades para a Rede Municipal de Ensino;

c) participar, através de deliberações colegiadas do órgão central, das definições dos planos, programas, projetos e atividades educacionais;

d) elaborar, avaliar e propor medidas e instruções de acompanhamento da execução de planos, programas, projetos e atividades educacionais;

e) diligenciar a execução de planos, programas, projetos e atividades educacionais, bem como acompanhar e avaliar sua execução;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

f) desempenhar assessoria em assuntos educacionais, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação da Proposta Pedagógica das unidades escolares;

g) inspecionar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares;

h) responder pela administração, planejamento, controle e avaliação dos setores que integram a Secretaria Municipal de Educação;

i) planejar e implementar atividades que contribuam para o aperfeiçoamento constante dos profissionais da educação, visando à sua maior produtividade, bem como, desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento.

*Parágrafo único.* Os detalhes das atribuições do cargo de Professor em função de natureza técnico-pedagógica/suporte pedagógico constam do Anexo IV da presente Lei.

**Art. 26.** São atribuições do Professor na função de Coordenador Escolar:

I- desenvolver atividades relacionadas com a organização e o funcionamento da unidade de ensino, participando, com os demais profissionais, educandos e a comunidade escolar, das ações desenvolvidas, em consonância com a Proposta Pedagógica.

*Parágrafo único.* Os detalhes das atribuições do cargo de Professor na função de Coordenador Escolar constam do Anexo V da presente Lei.

**Art. 27.** As atribuições constantes deste capítulo não excluem as atribuições e responsabilidades dos órgãos de direção, bem como de seus dirigentes.

## CAPÍTULO VI

### Do Provimento e Quantitativo dos Cargos

**Art. 28.** Os cargos de magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Plano de Carreira e Vencimentos.

**Art. 29.** O provimento dos cargos de magistério será feito por nomeação, em caráter efetivo, de pessoal habilitado em concurso público de provas e títulos.

*Parágrafo único.* O quantitativo dos cargos do magistério é o constante do Anexo VI que integra esta Lei.

## CAPÍTULO VII



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da Promoção Funcional e da Progressão

### SEÇÃO I

Da Promoção Funcional

**Art. 30.** A promoção funcional é a passagem de um nível de habilitação para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação.

§ 1º. A promoção funcional a um nível superior do integrante de cargo de carreira do magistério, caracterizada como avanço vertical, ocorrerá com a comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação, no cargo em que tiver exercício.

§ 2º. A comprovação de habilitação específica far-se-á através de documento expedido pela instituição formadora, devidamente reconhecida pelo órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 3º. Ocorrida a promoção funcional, será o profissional da educação transferido automaticamente para o novo nível, na referência correspondente, em ordem de equivalência, resguardado o tempo de permanência na referência anterior, para fins de progressão.

**Art. 31.** A promoção funcional ocorrerá no mês subsequente da apresentação do comprovante de conclusão da habilitação superior à anterior.

### SEÇÃO II

Da Progressão

**Art. 32.** Progressão por antiguidade é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o profissional da educação, efetivo e estável.

**Art. 33.** A progressão dos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, caracterizada como avanço horizontal, far-se-á por:

- I- Antiguidade;
- II- Merecimento, mediante avaliação de desempenho, atingindo o mínimo de 70% (setenta por cento), observados os critérios próprios no Anexo VII.

**Art. 34.** A progressão por merecimento far-se-á após cumprimento do estágio probatório, mediante a avaliação de desempenho e da aferição de mérito pela Comissão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de Desenvolvimento Funcional do Magistério, através de cursos, treinamentos, aperfeiçoamento, especialização, seminários, congressos, participação em órgãos colegiados, grupos de estudo e outros eventos de caráter educacional promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Sindicato da categoria ou outras entidades.

**Art. 35 .** Somente serão considerados os eventos cujos objetivos são inerentes à área de ensino e/ou educacional;

§ 1º. A participação nos eventos é comprovada mediante documentos que não poderão ser reapresentados para progressões posteriores.

**Art. 36.** O interstício mínimo para concorrer à progressão por merecimento é de 2 (dois) anos na referência.

**Art. 37.** A solicitação da progressão por merecimento será dirigida à Prefeitura Municipal de Vila Valério.

*Parágrafo único.* Após a publicação dessa Lei, fará jus ao merecimento, os profissionais da educação, considerando os últimos 2(dois) anos de trabalho.

**Art. 38.** A secretaria Municipal de Educação nomeará uma comissão para elaboração dos critérios para Progressão por Merecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, assegurada a participação de representantes da categoria do magistério, de forma paritária aos representantes da Administração Municipal, assim disposta:

- I- Secretário Municipal de Educação (Presidente);
- II- Diretor e Supervisor da unidade escolar onde o Professor atua;
- III- Supervisor Escolar da Secretaria Municipal de Educação para os Professores das Escolas Unidocentes e Pluridocentes;
- IV- Representante do Sindicato da categoria;

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério terá como membro nato o presidente que será o Secretário Municipal de Educação.

§ 2º A organização e o funcionamento da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério será regulamentada por ato contínuo à sua criação.

§ 3º A renovação dos membros da Comissão supracitada dar-se-á de três em três anos.

§ 4º Em se tratando de representantes do magistério que exercer funções docentes, as horas de atividade na Comissão serão computadas nas horas de planejamento do profissional da educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º O resultado da avaliação será publicado no átrio da Secretaria Municipal de Educação em até 15 dias após a avaliação.

§ 6º Caberá ao professor avaliado recursos no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação.

**Art. 39.** Os procedimentos e demais condições para progressão por merecimento e avaliação de desempenho constarão de regulamento próprio, elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Para fins de aferição de mérito e desempenho, a Comissão deverá considerar, dentre outros, os seguintes critérios:

I- apresentação de certificados de cursos de especialização, atualização, treinamento e aperfeiçoamento na área da educação;

II- aplicação efetiva de competência adquirida por atualização, treinamento e aperfeiçoamento;

III- participação em comissão e/ou grupos de trabalho de caráter específico do magistério, instituídos oficialmente pela administração;

IV- comprometimento profissional no exercício de suas funções;

V- atuação como instrutor de treinamento, conferencista ou similar;

VI- assiduidade;

VII- pontualidade.

§ 2º. Interrompe o exercício, para fins de progressão:

I- afastamento das atribuições do cargo, exceto quando convocado para exercer cargos em comissão ou função gratificada no órgão da Secretaria Municipal de Educação;

II- licença para trato de interesses particulares;

III- licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

IV- estar em disponibilidade remunerada;

V- suspensão disciplinar ou condenação definitiva por autoridade competente;

VI- licenças médicas somadas ou superior a 30 (trinta) dias a cada dois anos, exceto quando decorrentes de gestação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em lei e acidentes ocorridos em serviço;

VII- afastamento por laudo médico.

## CAPÍTULO VIII

### Da Jornada de Trabalho

Rua Lourenço de Martin, Nº 190 - Vila Valério –ES, Cep 29 785 000

Telefax: (0xx27) 3728 1666 CNPJ 01.619.232/0001-95

E-mail: pmviva@terra.com.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 40.** Aplica-se o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Vila Valério.

### CAPÍTULO IX

#### Do Vencimento

**Art. 41.** O vencimento-base é a retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de habilitação adquirida e à referência alcançada, considerada a jornada de trabalho, sem distinção das modalidades de ensino em que exerça as suas atividades.

**Art. 42.** A tabela de vencimentos do quadro do magistério é constituída de classes, níveis e referências, conforme Anexo I, da presente Lei.

§ 1º. As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base específico da jornada de trabalho.

§ 2º. Sempre que o gasto com o Magistério no ano anterior atingir 80% (oitenta por cento) do valor do FUNDEB, será designado uma comissão para avaliar as tabelas de vencimentos.

**Art. 43.** O intervalo entre as referências corresponderá a 6% (seis por cento), a saber:

- a) 3% (três por cento) por antiguidade;
- b) 3% (três por cento) por merecimento.

**Art. 44.** O piso do vencimento corresponde às primeiras referências de cada nível.

### CAPÍTULO X

#### Das Gratificações

**Art. 45.** O pessoal efetivo do magistério fará jus, além das vantagens previstas no Regime Jurídico dos servidores públicos do município, às seguintes gratificações especiais:

- I- gratificação pelo exercício em função de confiança de Diretor Escolar em Zona Urbana;
- II- gratificação pelo exercício em função de confiança de Diretor Escolar em Zona Rural.

§ 1º. O valor da função de confiança de Diretor Escolar varia de acordo com a classificação da escola, por categoria:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) ESCOLA A – que possuir dois turnos diários, tendo alunos matriculados com número de 80 (oitenta) até 100 (cem) alunos;

b) ESCOLA B – que possuir 1 (um) turno diário, tendo alunos matriculados com número superior a 100 (cem) até 300 (trezentos) alunos;

c) ESCOLA B1 – que possuir 2 (dois) turnos diários, tendo alunos matriculados com número superior a 100 (cem) até 300 (trezentos) alunos;

d) ESCOLA C – que possuir dois ou mais turnos diários, tendo alunos matriculados em número de 301 (trezentos e um) até 450 (quatrocentos e cinquenta);

e) ESCOLA D – que possuir dois ou mais turnos diários, tendo alunos matriculados em número superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos.

§ 2º. As gratificações da direção escolar são as constantes do Anexo VIII, que integra esta Lei.

**Art. 46.** As funções de confiança não constituem situação permanente, e, sim, vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

### CAPÍTULO XI

#### Do Reenquadramento

**Art. 47.** O reenquadramento dos atuais ocupantes de cargos do Quadro do Magistério far-se-á, obedecidos os seguintes critérios:

I- na classe: o profissional da educação ou do magistério será reenquadrado na classe correspondente ao cargo que já possui;

II- no nível: o profissional da educação ou do magistério será reenquadrado no nível da respectiva classe correspondente ao seu maior grau de habilitação que comprovar possuir na data da vigência desta Lei.

III- na referência: o profissional da educação ou do magistério será reenquadrado na referência próxima maior do valor correspondente ao seu atual vencimento mensal ( o vencimento-base disposto no inciso XV, do art. 2º e nos art. 41 e 42 da presente Lei e as constantes no Anexo I);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) ficam assegurados aos profissionais da educação ou do magistério todos os direitos e vantagens adquiridas por tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Vila Valério, antes da vigência desta Lei.

**Art. 48.** O prazo para reenquadramento será no mês subsequente, após a publicação desta Lei, a partir do qual os profissionais do magistério receberão este benefício.

### CAPÍTULO XII

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 49.** É vedada a contratação por tempo determinado, enquanto houver cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não extinto, no Município.

**Art. 50.** O concurso público para provimento de cargos do magistério deverá ser realizado sempre que ocorrer a necessidade identificada pelo percentual máximo de 20% de postos de trabalho vagos.

**Art. 51.** A partir do seu ingresso no quadro permanente, ao profissional da educação ou do magistério serão assegurados os direitos e vantagens pessoais concedidos aos demais servidores efetivos do Município de acordo com o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Vila Valério.

**Art. 52.** A quantidade de profissionais do magistério de natureza técnico-pedagógica/suporte pedagógico e de Coordenação será de acordo com a tipologia de cada escola.

**Art. 53.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55.** Fica revogada a Lei nº 062/1997, 298/2006, 428/2009, 429/2009.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2012.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EDECIR FELIPE**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.

**NAYGNEY ASSÚ**  
Secretário Municipal de Administração